Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000574-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Genivaldo Silva Ribeiro

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por GENIVALDO SILVA RIBEIRO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, sob a alegação de que, ao requerer a renovação de sua carteira nacional de habilitação, tomou conhecimento da existência de impedimento decorrente da instauração de um procedimento administrativo (Proc. Adm. nº 1483/2010) para a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Relata que não foi notificado e que impetrou mandado de segurança (proc. 1013381-53.2016.8.26.0566) requerendo o fornecimento de cópias do Proc. Adm. nº1483/2010, contudo, referido processo não foi localizado, tendo sido impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o mencionado processo administrativo foi instaurado há mais de cinco anos, sendo que somente teve conhecimento de sua conclusão em novembro de 2016.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50).

Citado (fls. 60), o requerido apresentou contestação. Aduz que, em razão de problemas no arquivo da unidade, o processo administrativo em desfavor do autor não foi localizado em tempo hábil, impossibilitando apurar o ocorrido. Sustenta a perda superveniente do objeto da ação já que o autor já teria renovado sua CNH. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Réplica às fls. 73/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Afasto a alegação de perda do objeto da ação, uma vez que o requerido somente autorizou a renovação da CNH do autor após a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

É certo que os atos administrativos geram presunção de legalidade e veracidade. No entanto, para a imposição de penalidade e multa referentes a infrações de trânsito, é necessário que se observe o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Como decidiu o TJSP, no processo administrativo há a "necessidade de estrita observância aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" (Ap. 1003626-17.2016.8.26.0077, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2016).

O autor alega que não foi notificado do Processo Administrativo instaurado em 01/09/2010, sendo que somente teve conhecimento do seu julgamento em novembro de 2016, quando tentou renovar a sua CNH.

O requerido, por outro lado, alega que o processo administrativo em desfavor do autor não foi localizado em tempo hábil, impossibilitando apurar o ocorrido.

O Código de Trânsito Brasileiro determina, em seu artigo 265, que: "As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

No caso em questão, a instrução dos autos denota que não houve a localização do Processo Administrativo nº 1483/2010 junto ao órgão de trânsito (fls. 64/66) e, consequentemente, não foi oportunizado o direito de defesa e contraditório.

Por outro lado, a guarda do processo administrativo é de responsabilidade exclusiva do órgão de trânsito, sendo que a sua perda e/ou extravio faz presumir como verdadeiras as alegações do autor.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmada a

antecipação da tutela de fls. 49/50, declarar a nulidade do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 1483/2010, objeto dos presentes autos, desde o seu julgamento inicial com aplicação de penalidade.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA